

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref: Tomada de Preços 003/2017.
Recorrente: INCUBO Engenharia Ltda - ME.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI - PR.

ILMO. SENHOR, **ANDERSON ANTONIO CRIVELARO**, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2017 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ.

INCUBO ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 10.870.811/0001-05, com sede na Rua João Tschannerl, n.º 447 – Loja 02 – Vista Alegre, no município de Curitiba/PR, representada por seu responsável legal, Srº Christiano Dias de Oliveira, CPF n.º 028.799.429-50, com fulcro no item (a), inciso I do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, vem através deste, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ocasião da decisão proferida em ata (anexa) pela comissão de licitação, com as razões conforme segue:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

- 1-O art. 109 em seu inciso I, alínea (a) da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade da apresentação de recurso administrativo, prevendo para isso o prazo de cinco dias uteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de julgamento da habilitação dos licitantes.
- 2-O resultado na fase da habilitação da referida Licitação, encontra-se na ata de julgamento, datada de 30 de Março de 2017, portanto o prazo limite para interposição de recurso é o dia 06 de Março de 2017, razão pela qual é cabível e tempestivo o presente.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM 04/04/2017

X

II - DAS RAZÕES

Após parecer da comissão de licitação, bem como da análise na documentação apresentada para habilitação das empresas participantes da Tomada de Preços em referência, a mesma inabilitou a recorrente conforme consta em sua própria ata a qual transcrevemos abaixo.

"A empresa INCUBO ENGENHARIA LTDA ME também foi desclassificada por não apresentar documento certidão de Registro de Pessoa Física negativa de débitos conforme letra b, item 4.1.3 do edital."

Reportamo-nos à letra (b) do item 4.1.3 do edital em referência, que sob alegação da Comissão de licitação desclassificou a ora Recorrente.

"4.1.3. Qualificação técnica

a) Certidão Negativa para fins de Licitação do proponente junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei n° 5.194 de 24 de dezembro de 1.966, em consonância com a Resolução n° 265, de 15 de dezembro de 1.979 do CONFEA; Grifo Nosso.

b) Comprovação de possuir o proponente, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior inscrito junto ao CREA ou CAU, detentor de acervo técnico com atestado de responsabilidade técnica para execução de obra de característica semelhantes ao objeto da presente licitação; Grifo Nosso.

Como podemos verificar, a citada letra (b) do item 4.1.3 requer a comprovação de possuir a proponente em seu quadro técnico, profissional de nível superior, o que foi atendido pela recorrente, através da Certidão de Registro de pessoa

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO



Jurídica junto ao Crea-Pr, anexa ao processo, cujo vínculo pode ser verificado pela apresentação do Contrato Social, pois o mesmo é sócio da proponente.

Destarte o entendimento da comissão possivelmente foi equivocada, ao requerer da proponente, documentos que não foram requeridos no Edital de Tomada de Preços 003/2017 e ainda embasar sua inabilitação na não apresentação de certidão de Registro de Pessoa Física negativa de débitos, com isso ferindo o princípio de vinculação ao edital ao qual se encontra estritamente vinculado.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

O TRF1 também já decidiu que a **Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer***

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

K

regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

De acordo com os citados, seria arbitrariedade desta digna comissão manter inabilitada a Recorrente INCUBO Engenharia Ltda. - ME e que tal decisão fere o princípio de vinculação ao edital.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, da Comprovação pela recorrente em atender os requisitos do edital, em estar devidamente registrada e quite com as anuidades junto ao CREA-PR e demais órgãos, requeremos reconsideração no parecer que inabilitou a recorrente, mantendo a mesma nas demais fases do Certame.

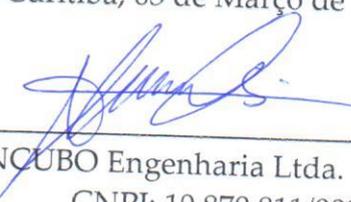
Ainda, na hipótese disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Curitiba, 03 de Março de 2017.

ANDERSON ANTONIO CRIVELARO

RECEBIDO EM
04/04/2017



INCUBO Engenharia Ltda. - ME
CNPJ: 10.870.811/0001-05
Christiano Dias de Oliveira
Administrador